ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/GVBM/CMPV/2025

Acrescenta o § 5º ao artigo 252 da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, para dispor sobre dedução da base de cálculo do ISSQN nos serviços de diálise e nefrologia, prestados por contribuintes enquadrados no CNAE Fiscal 8640-2/03.

O **Prefeito do Município de Porto Velho**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o acréscimo do § 5º ao artigo 252, com a seguinte redação:

> ***Art. 252.*** *(...)*
>
> *§ 5º – Nos serviços de diálise e nefrologia, exclusivamente, para contribuintes com Cadastro Econômico local com atividade principal definida no CNAE-Fiscal 8640-2/03, que comprovadamente atendam mais de 70% de seus pacientes por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o preço do serviço será deduzido em 50% (cinquenta por cento), como sendo o gasto com material, equipamentos e pessoal, desde que atendidas integralmente as condições definidas em regulamento.****(AC)***

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 01 de outubro de 2025.

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6FC95D34

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei complementar tem por finalidade restabelecer tratamento tributário diferenciado no âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de diálise e nefrologia, limitando-se aos contribuintes com Cadastro Econômico local e atividade principal registrada sob o CNAE-Fiscal 8640-2/03, que comprovadamente atendam mais de setenta por cento de seus pacientes por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme verificação administrativa e regulamento específico.

Esse benefício consistirá na possibilidade de dedução de cinquenta por cento da base de cálculo do ISSQN, considerando os custos com material, equipamentos e pessoal, medida anteriormente contemplada na alínea “k” do inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 369/2009, acrescida pela Lei Complementar nº 585, de 14 de dezembro de 2015, revogada pela Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, que instituiu o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho.

A proposta ora apresentada busca retomar, com ajustes e critérios de justiça fiscal, a lógica anteriormente adotada pelo Município de Porto Velho, alinhando a política tributária local à proteção do direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e à função extrafiscal da tributação.

Quando a norma era vigente (LC 585/2015), a aplicação da redução fiscal permitiu que clínicas de nefrologia oferecessem, com recursos próprios, o transporte de pacientes renais crônicos submetidos à hemodiálise, um serviço não prestado diretamente pela Administração Pública, mas essencial à regularidade dos tratamentos. Com o retorno da alíquota integral, aproximadamente 40 pacientes ficaram desassistidos, o que tem comprometido a continuidade terapêutica e agravado o quadro de saúde de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Neste contexto, é juridicamente legítima a instituição de benefício fiscal seletivo, desde que baseado em critérios objetivos, auditáveis e de interesse público, como é o caso da proporção de atendimento via SUS superior a setenta por cento, já utilizado pela União em legislação recente sobre o piso da enfermagem. No referido caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a diferenciação de tratamento com base no percentual de atendimento pelo SUS é válida, inclusive para fins de compensação financeira federal a entidades privadas com relevante função pública.

O benefício proposto não constitui isenção ampla, mas uma redução parcial da base de cálculo, condicionada à prestação de serviço público essencial e à comprovação da atuação predominantemente voltada à rede pública de saúde. Além disso, a proposta será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação conforme exigido pelo art. 14, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6FC95D34

Por fim, a medida respeita o que dispõe o art. 29 da Lei Complementar nº 878/2021, segundo o qual compete exclusivamente ao Poder Executivo a proposição de normas que alterem a base de cálculo ou concedam incentivos fiscais relativos a tributos municipais. A exigência de regulamento para detalhamento dos critérios de elegibilidade garante segurança jurídica e eficácia administrativa na sua aplicação.

Dessa forma, a presente proposição visa:

- Concretizar o direito à saúde mediante políticas tributárias sensíveis à realidade dos serviços essenciais;
- Reforçar o papel das clínicas que atendem majoritariamente pacientes do SUS;
- Promover justiça fiscal e distributiva sem comprometer a sustentabilidade da receita pública;
- Fortalecer a função social do sistema tributário municipal.

Câmara Municipal, 01 de outubro de 2025.

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6FC95D34

Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 07/10/2025, 12:33:39

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6FC95D34